



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303360-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OMAR GATTAS, são agravados MAURÍLIO DA MOTTA FILHO e MOTTA ASSESSORIA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2303360-93.2024.8.26.0000

Agravante: Omar Gattas

Agravados: Maurílio da Motta Filho e Motta Assessoria e Serviços Automotivos

Interessado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 21264

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que (1) condicionou a transferência de valores eventualmente depositados nos autos para conta à disposição do juízo de outra execução na qual fora deferida penhora no rosto dos autos originários e (2) deferiu a reserva de valores a título de honorários contratuais em favor dos advogados dos exequentes, ora agravados.

1. Não conhecimento do pleito de reserva de valores, na ação originária, correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos exequentes, ora agravados, em uma execução na qual o ora agravante é exequente e os agravados são executados. Tal questão não foi decidida na decisão agravada. Tal pleito sequer foi feito pelo agravante.

2. É possível a reserva de valores a título de honorários advocatícios contratuais em favor dos patronos dos agravados nos autos originários, independentemente de ter havido a anotação, em data anterior, de penhora no rosto dos autos em favor do terceiro interessado, ora agravante. **2.1.** O advogado tem legitimidade para pedir nos próprios autos do processo em que atuou o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante (art. 22, §4º, da Lei 8.906/94). **2.2.** A ordem de levantamento das quantias é questão diversa a ser verificada pelo juízo *a quo* quando da ocorrência da condicionante imposta na decisão agravada. Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro interessado contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que determinou a reserva dos honorários do advogado (fl. 1734 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 1741 da ação). **Sustenta**, em resumo: é credor dos executados nos autos nº 0201679-96.2010.8.26.0100, e parte do crédito tem natureza alimentar (honorários advocatícios de sucumbência); nos autos indicados, requereu e obteve a ordem de penhora no rosto dos autos da ação originária, que foi anotada em 24/10/2023; depois disso, os advogados dos agravados pleitearam, na ação originária, a reserva dos honorários advocatícios (sucumbenciais e contratuais), o que fora deferido pelo juízo de origem; também requereu a reserva dos honorários, mas o juízo manteve a decisão anterior; há tratamento desigual aos iguais; tem direito de paridade de tratamento, proporcionalidade e igualdade; os pedidos de reserva dos honorários, formulados pelos agravados são posteriores à penhora no rosto dos autos; não há preferência para a reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais dos agravados; a ilegalidade da reserva dos honorários, após a realização da penhora; o crédito de honorários advocatícios do agravante atinge R\$ 95.509,78 (setembro de 2023); há risco de levantamento do dinheiro. **Com base nisso**, pleiteou a distribuição por prevenção ao agravo de instrumento nº 2039627-74.2023.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Walter Fonseca, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para reconhecimento da ilegalidade da reserva de honorários após a efetivação da penhora ou, subsidiariamente, a reserva de honorários dos advogados da agravante em igualdade de condições com os advogados agravados.

Negou-se o reconhecimento da prevenção e deferiu-se parcialmente a tutela recursal de urgência apenas para suspender eventual levantamento de valores controvertidos (fls. 33/34).

Manifestação do BRADESCO (que não é parte agravada, mas é executado nos autos originários) a fls. 38/41; e contraminuta dos agravados a fls. 43/50.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, destaca-se que este recurso restringe-se aos limites da decisão agravada, isto é, o objeto em questão é a reapreciação da determinação, pelo juízo *a quo*, de reserva de valores correspondentes a 15% do crédito excutido a título de honorários advocatícios **contratuais** convencionados entre os agravados, que são os exequentes no cumprimento de sentença originário, e seus patronos.

Desse modo, não se discute a reserva de valores a título de honorários advocatícios **sucumbenciais** previstos no artigo 523, §1º do CPC, devidos nos autos originários em favor dos patronos dos agravados, tendo em vista que a decisão que a deferira fora proferida em 27.02.2024, a fl. 1702, e contra ela não foi interposto recurso, de modo que é questão preclusa.

Ademais, o pleito subsidiário de reserva de valores correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais -- devidos pelos agravados nos autos da execução de título extrajudicial 0201679-96-2010.8.26.0100, na qual o agravante é exequente e os agravados são executados, -- não pode ser conhecido. Isso porque tal questão não foi apreciada na decisão agravada. Tal pleito sequer foi feito pelo agravante.

O que o juízo *a quo* enfrentou na decisão agravada foi (1) a necessidade de comprovação do trânsito em julgado do acórdão proferido em outro agravo de instrumento (2272056-13.2023.8.26.0000, que tramitou perante a E. 11ª câmara de Direito Privado desta Corte), como condição para deferimento de transferência dos valores eventualmente contidos nos autos originários para a execução de título extrajudicial 0201679-96-2010.8.26.0100, em cujos autos o ora agravante é exequente e os agravados são executados, e (2) o deferimento da reserva de valores correspondentes a 15% do crédito excutido a título de honorários advocatícios contratuais em favor dos patronos dos agravados.

Logo, apesar do desprovimento deste recurso, o pedido subsidiário não pode ser conhecido, porque tal implicaria supressão de instância.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A compreensão da controvérsia recursal impõe o registro de alguns atos processuais pertinentes.

O agravante é exequente na execução de título extrajudicial 0201679-96.2010.8.26.0100 -- em trâmite perante a 40ª Vara Cível, do Foro Central, da Comarca da Capital deste Estado -- na qual os agravados são executados.

Naqueles autos fora deferida penhora no rosto do cumprimento de sentença originário no qual os agravados são **exequentes**, constrição comunicada e anotada pelo juízo *a quo* nos autos originários, em atendimento ao pleito do ora agravante (fls. 1677/1678 e 1680).

Importa mencionar que tal penhora fora deferida naqueles autos pelo valor de R\$ R\$ 1.050.607,63, quantia calculada com base em sistemática definida em outra decisão anterior proferida naquela ação, a fls. 470/471, e contra a qual fora interposto, pelos **ora agravados**, o agravo de instrumento 2272056-13.2023.8.26.0000.

O mencionado recurso teve seu provimento negado (fls. 38/42 daquela ação) e, ao tempo do deferimento da penhora no rosto dos autos originários, pendia julgamento de recurso especial contra aquele acórdão, cujo trânsito em julgado o juízo *a quo* vinculou a determinação de transferência de valores dos autos originários para aquela execução, em cumprimento à mencionada penhora no rosto dos autos.

Em razão dessa circunstância de indefinição do valor do crédito excutido naquela execução -- quantia esta que é justamente aquela a ser penhorada no rosto dos autos originários -- os agravados requereram, no cumprimento de sentença originário -- no qual são exequentes, relembre-se -- tanto a **(1)** suspensão do cumprimento da penhora no rosto dos autos até o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento, quanto **(2)** a reserva da quantia correspondente aos honorários advocatícios de 10%, do artigo 523, §1º, do CPC (fls. 1683/1685). Ambos os pleitos foram deferidos pelo juízo *a quo* a fl. 1702 -- conforme mencionado na decisão agravada.

Após isso, novo pleito do agravante para a transferência dos

valores depositados nos autos originários para conta à disposição do juízo daquela execução, em cumprimento à penhora no rosto destes autos, informando que o recurso especial interposto nos autos do agravo e instrumento 2272056-13.2023.8.26.0000 teve seu seguimento negado (fls. 1711/1715).

Na sequência, os agravados pediram, nos próprios autos originários (fls. 1728/1730), a reserva dos honorários **contratuais** em valor correspondente a 15% do total do crédito executado, conforme cálculo de fl 1729.

Sobreveio a decisão agravada, proferida nos seguintes termos (fl. 1734):

"Vistos. 1) Fls. 1711/1715: Conforme já consignado na decisão de fl. 1702, para transferência de valores deverá o terceiro credor comprovar a ocorrência de trânsito em julgado da decisão que homologou o valor apresentado. 2) Fls. 1728/1730: Anote-se a reserva de honorários do advogado. Intimem-se."

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados (fls. 1737/1738 e 1741).

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

3. Como se sabe, o advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante (art. 22, §4º, da Lei 8.906/94), desde que não tenha sido desconstituído ou renunciado ao mandato ou, ainda nessas situações, que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa.

Por esse motivo, não há falar em ilegalidade de deferimento da reserva de honorários contratuais em favor dos patronos dos agravados nos autos originários, como pretende o agravante, conclusão que não sofre alteração pelo tão só fato de a anotação da penhora no rosto dos autos originários ter ocorrido em data anterior (cf. fl. 1680), mesmo porque a ordem de levantamento é questão diversa a ser verificada pelo juízo *a quo* quando da ocorrência da condicionante imposta na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que o juízo não indeferiu a transferência requerida pelo agravante, apenas determinou-lhe a comprovação do trânsito em julgado do agravo de instrumento 2272056-13.2023.8.26.0000, conforme item "01" da decisão agravada, o que, aliás, ocorreu, como se vê a fl. 138 daquele recurso.

Também por esse motivo não há falar em ordem de penhoras em favor de "credores de mesma classe", como afirma o agravante com base no argumento de que seus honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar tanto quanto os dos patronos dos agravados.

Ora, o agravante sequer formulou pedido de reserva de honorários sucumbenciais a que tem direito nos autos da mencionada execução, sem embargo do fato de que tal quantia é abarcada, à toda evidência, pelo próprio montante penhorado no rosto dos autos originários.

É precisamente por esse motivo -- o agravante não pediu isso ao juízo *a quo*, pelo que a questão não foi tratada na decisão agravada -- que o pleito recursal subsidiário não pode ser conhecido, repita-se.

Assim, não há falar em ilegalidade do deferimento da reserva de honorários contratuais em favor dos patronos dos agravados nos autos originários; não conhecido o pleito subsidiário formulado pelo agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator